

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

RECLAMAÇÃO 9.284 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**
RECLDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTDO.(A/S) : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS**
ADV.(A/S) : **VANESSA ORNELAS ARIMIZU**
INTDO.(A/S) : **GLÓRIA REGINA MEDEIROS SARATT SCHMIDT E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ANTERO LISCIOTTO E OUTRO(A/S)**

EMENTA

Reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Nomeação de cônjuge de ocupante de cargo em comissão na Administração Direta, para exercer cargo de direção em órgão da Administração Indireta. Ofensa não configurada. Ausência de subordinação. Reclamação constitucional procedente.

1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

2. O enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema.

3. Cuidando-se de nomeação para pessoas jurídicas distintas e inexistindo relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o nomeado, a configuração do nepotismo decorrente diretamente da

RCL 9284 / SP

Súmula Vinculante nº 13 exige a existência de subordinação da autoridade nomeante ao poder hierárquico da pessoa cuja relação de parentesco com o nomeado configura nepotismo a qual, no caso dos autos, não é possível ser concebida.

4. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

RECLAMAÇÃO 9.284 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**
RECLDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTDO.(A/S) : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS**
ADV.(A/S) : **VANESSA ORNELAS ARIMIZU**
INTDO.(A/S) : **GLÓRIA REGINA MEDEIROS SARATT SCHMIDT E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ANTERO LISCIOTTO E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cuja decisão teria afrontando a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia da Súmula Vinculante nº 13.

Os fundamentos apresentados na peça vestibular podem ser assim sintetizados:

a) a decisão reclamada foi proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 873.720-5/6-00, decorrente do ajuizamento pelo Ministério Público do Estado de São Paulo de ação civil pública, em face do ora reclamante, por supostos casos de nepotismo envolvendo servidores públicos municipais;

b) na origem, a decisão da ação civil pública foi pelo desligamento imediato das pessoas envolvidas no nepotismo, com exceção de apenas uma delas. Após embargos de declaração, a sentença foi reformada para adequar-se à Súmula Vinculante nº 13 desta Suprema Corte, entendendo-se que a situação versada nos autos não se encaixava nos casos de designações recíprocas;

RCL 9284 / SP

c) entretanto, interposto o agravo de instrumento, o TJ/SP considerou existente o nepotismo na relação existente entre João Carlos Pedrazzani, Assessor de Projetos Especiais na Prefeitura de São Carlos, e sua esposa, Elisete Silva Pedrazzani, Diretora Presidente da Fundação Educacional São Carlos.

O reclamante alega que o juízo reclamado extrapolou os limites previstos na Súmula Vinculante nº 13, uma vez que os cônjuges ocupam cargos em pessoas jurídicas diferentes. Nesse tocante, defende que:

“Vale frisar que a Fundação Educacional São Carlos é pessoa jurídica de direito público que integra a Administração municipal indireta desde 1971, nos termos da legislação municipal em anexo (doc. 13), e que goza de autonomia administrativa e financeira, possuindo inclusive inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF (doc. 14)” (fl. 8).

Argumenta, ainda, que a Súmula Vinculante nº 13 também não abrange os chamados “cargos políticos”, sendo essa a natureza do cargo que ocupa Elisete Silva Pedrazzani.

Requer seja deferido o pedido de tutela antecipada e, no mérito, postula que seja julgada procedente a reclamação, cassando a decisão reclamada e tornando definitiva a decisão da primeira instância, “com a finalidade de se permitir a manutenção em seus cargos de Elisete Silva Pedrazzani e João Carlos Pedrazzani” (fl. 15).

Em decisão de 17/12/09, sem me comprometer com a tese da presente reclamação, deferi a liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada na parte em que determinava o desligamento de Elisete Silva Pedrazzani (fls. 213/215).

A autoridade reclamada prestou as informações solicitadas, das quais destaco o seguinte:

“O v. acórdão de fls. 319/323 deu parcial provimento ao agravo entendendo que (...). Com relação à agravada Elisete

RCL 9284 / SP

Silva Pedrazzani, apesar de ter sido exonerada do seu cargo quando do término do governo municipal, teria sido nomeada pelo novo governo para exercer outro cargo em comissão; no entanto, o seu marido João Carlos Pedrazzani, ocuparia cargo no primeiro escalão do governo, o que, a princípio, poderia caracterizar a prática de nepotismo” (fl. 227).

A douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência da reclamação, em parecer assim ementado:

“Reclamação. Alegação de ofensa à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Prefeito do Município de São Carlos/SP que nomeou dois parentes entre si para os cargos de Assessor de Projetos Especiais da Prefeitura Municipal de São Carlos e Diretora Presidente da Fundação Educacional São Carlos, todos no âmbito do citado Município. Decisão que determina a exoneração de apenas um dos agente nomeados. Carência de ação por falta de interesse jurídico em relação a uma das nomeações. Ausência de relação de parentesco entre a autoridade nomeante e os agente nomeados. Circunstância que não impede a incidência da súmula, visto que os cônjuges foram nomeados para a mesma pessoa jurídica. Cargo de Diretora Presidente da Fundação Educacional São Carlos. Natureza política não demonstrada. Parecer pela ausência de interesse jurídico e, na parte conhecida, pela improcedência da reclamação” (fl. 231).

É o relatório.

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

RECLAMAÇÃO 9.284 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

I. A MOLDURA FÁTICO-JURÍDICA DO OBJETO DO RECURSO

O reclamante defende que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 873.720-5/6-00, extrapolou os limites da eficácia da Súmula Vinculante nº 13, razão pela qual requer que seja julgada procedente a reclamação para se suspenderem os efeitos da decisão reclamada, mantendo-se a servidora Elisete Silva Pedrazzani no cargo de Diretora Presidente da Fundação Educacional São Carlos.

II. O CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o art. 103-A à Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal editar súmula com “efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (art. 103-A, **caput**, CF/88), cabendo reclamação para esta Suprema Corte contra “ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar” (art. 103-A, § 3º, CF/88).

A partir daí, o ajuizamento da reclamação constitucional passou a ser possível em três hipóteses: (i) para a preservação da esfera de competência desta Suprema Corte, (ii) para garantir a autoridade das suas decisões - já admitidas por força do art. 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal -, e (iii) para garantir a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 4º, CF).

III. O PARADIGMA

O reclamante aponta como paradigma de confronto na presente reclamação a Súmula Vinculante nº 13, assim redigida:

RCL 9284 / SP

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

IV. O CASO DOS AUTOS

Inicialmente, confirmo a liminar na parte em que considero prejudicada a presente reclamação com relação ao pedido para que João Carlos Pedrazzani se mantenha no cargo, tendo em vista que a decisão reclamada não determina seu afastamento, tratando apenas da situação de Elisete Silva Pedrazzani.

O objeto da presente reclamação consiste em decisão proferida em agravo de instrumento, decorrente de ação civil pública movida pelo *Parquet* do Estado de São Paulo em face do Município de São Carlos.

Destaco que, embora a ação tenha sido ajuizada anteriormente à edição da Súmula Vinculante nº 13, o ato reclamado é posterior ao enunciado, razão pela qual não há óbice ao conhecimento da reclamatória.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, pelo número do agravo, no sítio eletrônico do e. TJSP, identifico que estão pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos contra a decisão reclamada, o que ilide a aplicação da Súmula STF nº 734 ao caso dos autos.

Para melhor compreensão da demanda, transcrevo abaixo trecho da decisão reclamada:

“Quanto à agravada Elisete Silva Pedrazzani, apesar de ter sido exonerada do seu cargo em comissão [Coordenadora de

RCL 9284 / SP

Ensino da Escola Municipal de Governo, junto à Fundação Educacional de São Carlos] quando findo o governo municipal, teria sido nomeada pelo novo governo para exercer o cargo em comissão de Diretora Presidente da Fundação Educacional São Carlos – FESC (fls. 182). E, informa o Ilustre Procurador de Justiça, em seu parecer de fls 272, que, *“(...) conforme consulta no site eletrônico da Municipalidade de São Carlos, seu marido, João Carlos Pedrazzani, ocupa posição no primeiro escalão do Governo atual, figurando entre os Secretários Municipais, no cargo denominado Assessor de Projetos Especiais... Parece evidente, que se quis aproveitar João Carlos Pedrazzani, por sua vasta experiência em diversas secretarias, conforme nos dá notícia a inicial e documentos que a instruíram, para articular e coordenar políticas de governo, sob a nomenclatura de Assessor de Projetos Especiais. Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento na Administração Pública Direta, não constam do primeiro escalão, com no caso em tela, porquanto, é evidente que o Assessor de Projetos Especiais é, na verdade, o Secretário de Governo (...)’* Assim, a princípio estaria caracterizada a prática de nepotismo, devendo a agravada ser desligada do cargo para o qual foi nomeada.” (fl. 105)

Documentos anexados aos autos pelo reclamante informam que JOÃO CARLOS PEDRAZZANI foi nomeado para o cargo de *“Assessor de Projetos Especiais do Gabinete do Prefeito”* por meio da Portaria nº 22, de 1º/1/09 (fl. 110). Na mesma data, Elisete Silva Pedrazzani foi nomeada para exercer o cargo em comissão de *“Diretora Presidente da Fundação Educacional São Carlos”*, através de Decreto Municipal (fl. 112).

Destaco que não há controvérsia quanto ao fato de (i) João Carlos Pedrazzani e Elisete Silva Pedrazzani serem casados, bem como quanto (ii) à ausência de parentesco entre a autoridade nomeante, Sr. Oswaldo B. Duarte Filho, e os nomeados.

Dessa perspectiva, tem-se que o objeto da presente reclamação consiste em saber se a nomeação pelo chefe do Poder Executivo local de cônjuge de um ocupante de cargo em comissão na Administração Direta para cargo de direção de pessoa jurídica de direito público integrante da

RCL 9284 / SP

Administração Indireta, ambas na esfera municipal, viola a eficácia da Súmula Vinculante nº 13.

O Ministério Público Federal defende a improcedência da presente reclamação, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, ao incluir no teor da súmula vinculante a expressão “**da mesma pessoa jurídica**”, procurou tornar mais rígida a posição firmada acerca da configuração do nepotismo.

Para reforço de sua tese, transcreveu o **Parquet** Federal trecho dos debates travados quando da aprovação do enunciado:

“O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, talvez para responder ou atender à sugestão da Ministra: ‘servidor’. Por que botar ‘(...) da mesma pessoa jurídica (...)’?”

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Talvez, sim.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - ‘(...) da mesma pessoa jurídica (...)’?

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Sim, porque aí pode ser de qualquer órgão, não dentro do mesmo órgão.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - ‘(...) servidor da mesma pessoa jurídica (...)’. Fica mais amplo.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E aí também não impede o que lembrou Vossa Excelência.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - ‘(...) da mesma pessoa jurídica (...)’.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Por favor, como ficou então?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - ‘(...) da mesma pessoa jurídica investido’(...) etc.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Certo.

(...)

RCL 9284 / SP

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - O Ministro Menezes Direito está sugerindo o aperfeiçoamento aqui.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Ainda acho que 'órgão' fica melhor do que 'pessoa jurídica'.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas 'órgão' fica só 'aquele órgão'.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É. Pode ser só um setor, uma seção.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Pode ser outro órgão, mas da mesma entidade.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É melhor para se evitar dúvida. É até mais abrangente.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - A pessoa jurídica da União. Compreende toda a Justiça Eleitoral do Brasil, em todos os Estados, aqui no TSE. Acho que órgão está mais de acordo com essa imediatidade de vínculo entre o nomeante e o nomeado.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Mas acho que a idéia é abranger, na verdade, a pessoa jurídica. Porque, se houver intervalos nas relações, por exemplo, **entre o prefeito, ele não pode nomear nem** - parece que isso decorre do espírito - **no seu gabinete, nem na secretaria de fazenda**. Então tem a vantagem.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente. **São dois órgãos diferentes**.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Tem essa vantagem, é mais amplo.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - É esse o espírito, parece-me -, não é?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Ou seja, a proibição se faz mais rígida.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - **Nem na secretaria da saúde, nem na secretaria da**

RCL 9284 / SP

administração. São dois órgãos diferentes.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Se o espírito é esse, está melhor. A proibição se faz mais rígida e é muito mais difícil de fraude, de contorno. Está melhor assim: ‘pessoa jurídica’.”

Os excertos destacados no texto acima transcrito evidenciam que a discussão acerca da redação do enunciado no tocante à aprovação das expressões “da mesma pessoa jurídica” ou “do mesmo órgão” ficou adstrita à possibilidade de se afastar a dúvida quanto à configuração do nepotismo em duas hipóteses, quais sejam:

a) na nomeação de parente para repartição distinta daquela que esteja diretamente sob o comando da autoridade nomeante ou do ocupante do cargo de direção, chefia e assessoramento, considerada a **organização da mesma pessoa jurídica**, ou seja, dentro do mesmo ente personalizado;

b) quando a autoridade nomeante esteja hierarquicamente subordinada ao poder decisório de pessoa cuja relação de parentesco com o nomeado configura nepotismo - embora não exista relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o nomeado.

O STF, na deliberação sobre a redação do enunciado da Súmula Vinculante nº 13, não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que esta irregularidade decorre diretamente do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema.

Esse pensamento, ademais, foi explicitamente externado pelo Ministro **Ricardo Lewandowski** nas ponderações apresentadas nos “debates sobre a Súmula Vinculante nº 13”:

“O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Penso que a redação nunca encontrará todas as hipóteses da realidade fática.”

RCL 9284 / SP

A possibilidade de mitigação do entendimento quanto ao alcance da expressão “da mesma pessoa jurídica”, considerada a **interpretação literal** do enunciado vinculante, fica ainda mais evidente no trecho abaixo destacado:

“O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – A pessoa jurídica da União. Compreende toda a Justiça Eleitoral do Brasil, em todos os Estados, aqui no TSE. Acho que órgão está mais de acordo com essa imediatidade de vínculo entre o nomeante e o nomeado.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Mas acho que a idéia é abranger, na verdade, a pessoa jurídica. Porque, se houver intervalos nas relações, por exemplo, **entre o prefeito, ele não pode nomear nem** - parece que isso decorre do espírito - **no seu gabinete, nem na secretaria de fazenda.** Então tem a vantagem.”

Essa reflexão evidencia a dificuldade de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas não apenas nos diferentes entes da Federação (União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios), mas também nas esferas de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) e nas peculiaridades de organização em cada caso.

O caso dos autos cuida de nomeação no âmbito do Poder Executivo municipal, tendo em conta, especificamente, que:

a) a Fundação Educacional São Carlos, embora diretamente vinculada à Prefeitura Municipal de São Carlos, possui personalidade jurídica de direito público (art. 41, V, do Código Civil c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 14.841/08) distinta da do Município de São Carlos (art. 41, III, do Código Civil);

b) João Carlos Pedrazzani encontra-se investido em cargo de assessoramento do Município de São Carlos, no Gabinete do prefeito;

c) Elisete Silva Pedrazzani, cônjuge de João Carlos Pedrazzani, encontra-se investida em cargo de direção da Fundação Educacional São Carlos.

RCL 9284 / SP

Cuidando-se de nomeação para pessoas jurídicas distintas e inexistindo relação de parentesco entre o prefeito de São Carlos, Oswaldo B. Duarte Filho - autoridade nomeante - e Elisete Silva Pedrazzani, a configuração do nepotismo **decorrente diretamente** da Súmula Vinculante nº 13 exige a existência de **subordinação** da autoridade nomeante ao poder hierárquico da pessoa cuja relação de parentesco com o nomeado configura nepotismo (João Carlos Pedrazzani).

No caso dos autos, não é possível conceber a relação de subordinação do prefeito de São Carlos às ordens de seu assessor. Ao contrário, Oswaldo B. Duarte Filho exerce ascendência hierárquica sobre João Carlos Pedrazzani, sendo este o detentor de relação de parentesco com Elisete Silva Pedrazzani.

Apenas como **obter dictum**, ressalto o disposto no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 200/67:

“As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.”

Considerado o princípio da simetria constitucional (pelo qual, na Administração municipal, as secretarias equivalem aos *ministérios*), poder-se-ia cogitar da tese de configuração de nepotismo decorrente diretamente da Súmula Vinculante nº 13 se se tratasse de nomeação de parente do Secretário municipal “em cuja área de competência estiver enquadrada [a] principal atividade” da Fundação Educacional São Carlos, o que não é o caso dos autos.

Por fim, destaco que a procedência da presente reclamação decorre da ausência de configuração de nepotismo pela só existência de relação de parentesco entre João Carlos Pedrazzani e Elisete Silva Pedrazzani, a pressupor a ineficiência e a inexistência de aptidão para o exercício do cargo de direção pela última, compreendida a redação da Súmula Vinculante nº 13.

Esse entendimento, contudo, não impede a configuração de ilegitimidade no ato de nomeação de parentes para pessoas jurídicas

RCL 9284 / SP

distintas, por afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, **caput**, da CF/88), para ocupar cargos de direção, chefia e assessoramento, quando presentes outros elementos capazes de configurar que a relação de parentesco foi o fator determinante para a nomeação, em prejuízo do interesse público, devendo, entretanto, o debate ocorrer na via administrativa ou judicial competente para conhecer originariamente do caso concreto, estando a decisão devidamente fundamentada nos fatos e nas provas dos autos, não cabendo a esta Suprema Corte decidir originariamente sobre a questão em sede reclamatória, razão pela qual deixo de acolher as razões apresentadas no parecer da douta Procuradoria-Geral da República, **in verbis**:

“No caso dos autos, (...), não foram apresentadas quaisquer justificativas de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação da interessada para o exercício de cargo comissionado no âmbito do mesmo Município. Nada há nos autos que comprove que o motivo tenha sido a aptidão de Elisete Silva Pedrazzani e não o simples apadrinhamento. Na verdade, sequer existe prova da compatibilidade técnica ou profissional da agente e do cargo para o qual foi nomeada.

Daí ressaí que, ao menos em uma primeira análise, a nomeação não incidiu sobre profissional reconhecida da área relacionada ao cargo Diretora Presidente da Fundação Educacional São Carlos, mas sobre a cônjuge do Assessor de Projetos Especiais da Prefeitura Municipal que, ao que tudo indica, exclusivamente por essa razão, foi escolhida para ocupar o cargo em questão” (fls. 239/240).

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada, devendo a autoridade judiciária competente para julgar a ação civil pública proceder, como entender de direito, a nova decisão, considerados os fatos e as provas dos autos.

É como voto.

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

RECLAMAÇÃO 9.284 SÃO PAULO

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Aqui seria o nepotismo entre João Carlos Pedrazzani, que é o Chefe de Gabinete do Prefeito, e Elisete Silva Pedrazzani, que é sua cōnjuge e que dirige a Fundação Educacional São Carlos, que é uma pessoa jurídica de direito distinta. O simples fato de ele ser o Chefe de Gabinete do Prefeito não gera a aplicação da Súmula nº 13.

Então, eu anulo a decisão, a sentença que julgou procedente a ação civil pública, para que se proceda a nova decisão, levando-se em conta não apenas a relação matrimonial entre os dois servidores, mas se há ou não subordinação entre esses dois servidores ou entre a autoridade nomeante e o servidor de referência para a configuração objetiva do nepotismo, porque, pela Lei nº 8.112 e pela própria Súmula, nesses casos de parentesco cruzado, há de se ter uma linha de subordinação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – A Fundação é pública?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

É pública, só que não fica claro, nos autos da reclamação, qual é a relação de subordinação entre os servidores ou entre a autoridade nomeante e o servidor de referência para a configuração objetiva do nepotismo, e na sentença também não ficou. Então eu julgo procedente para o juiz proceder, dessa óptica, a nova análise das provas e dos fatos.

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

RECLAMAÇÃO 9.284 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Também acompanho, Presidente, porque, pelo que entendi, o parentesco é entre o chefe de gabinete do prefeito e a esposa, que está na fundação.

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

RECLAMAÇÃO 9.284 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu só quero fazer uma sugestão de que, quando se puder julgar o mérito a favor da parte a quem interessa a declaração de nulidade, a gente vá em frente, porque é tão evidente que não é caso de nepotismo cruzado.

Acompanho o Relator.

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

RECLAMAÇÃO 9.284 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – É muito sintomático que, no caso, a interessada Glória Regina seja mulher do chefe de gabinete do assessor de projetos especiais da Prefeitura Municipal de São Carlos. O verbete vinculante, como ressaltado pela Procuradoria Geral da República, é abrangente. Tem o seguinte teor:

"A nomeação de cônjuge," – é o caso – "companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor" – tem a disjuntiva – "da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

Entendo que o caso se enquadra, como preconizado pelo Ministério Público, nesse verbete. Julgo improcedente o pedido formulado na reclamação.

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

RECLAMAÇÃO 9.284 SÃO PAULO

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Eu só anoto que, como resumi o voto, deixo essa porta aberta, Senhor Presidente, quando eu digo: "(...) quando presentes outros elementos capazes de configurar que a relação de parentesco foi o fator determinante para a nomeação (...)". É por isso que eu devolvo os autos à autoridade competente. Às vezes, a situação é de extrema qualificação de ambos, e, aí, o próprio Município ficaria prejudicado.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 9.284

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS

ADV.(A/S) : VANESSA ORNELAS ARIMIZU

INTDO.(A/S) : GLÓRIA REGINA MEDEIROS SARATT SCHMIDT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTERO LISCIOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.06.2014.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Primeira Turma, 30.9.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma